



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

## **PARECER CREMEC N.º 2/2016**

01/02/2016

**PROCESSO-CONSULTA** Protocolo CREMEC nº 9554/2014

**ASSUNTO:** liberação de cópias de prontuário

**INTERESSADO:** Direção de instituição psiquiátrica

**PARECERISTA:** Cons. Helvécio Neves Feitosa

**EMENTA:** A obtenção de cópias do prontuário médico é um direito inalienável do paciente. Cabe ao médico responsável pela direção técnica da instituição providenciar a cópia do prontuário médico do paciente, quando por este solicitada ou por seu responsável legal (estando o paciente com a autonomia comprometida), mediante comprovação por escrito de tal condição. O formulário de petição e as cópias dos documentos que comprovam a legitimidade do peticionário deverão ser guardados pelo mesmo prazo dos prontuários médicos.

### **DA CONSULTA**

A direção de uma instituição psiquiátrica, que é de natureza híbrida, sendo de tratamento, mas também de cerceamento da liberdade, com custódia de pacientes que respondem a processo penal por delito anterior à internação, consulta este egrégio Conselho Regional de Medicina, diante da seguinte situação: advogado solicitou, junto ao Setor Jurídico da instituição, cópia de prontuário médico de seu cliente, embasando-se nos artigos 87 e 88 do Código de Ética Médica (CEM) e artigo 6º da Resolução CFM N° 1.602/2000. Ao considerar o conteúdo do artigo 73 do CEM, que trata do sigilo profissional, bem como algumas condições peculiares ao caso do paciente, a diretora da instituição faz as seguintes indagações quanto à conduta a ser tomada:

*“1) Quem deverá ser o responsável pelo fornecimento dos dados, o ente público Núcleo de Saúde da Secretaria de Justiça – NUSAU/SEJUS, eu, como diretora da instituição, ou o médico assistente?”*

*2) Devo me conduzir somente se houver o “dever legal” (ordem de juiz), ou mediante uma procuração do advogado já posso fornecer tais cópias?”*



## **DO PARECER**

Sobre a requisição de prontuário médico por parte de pacientes, o CEM estabelece ser **vedado ao médico**:

*Art. 88. Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar as explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.*

*Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.*

*§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.*

(...)

A Resolução CFM N° 1.638/2002 define em seu artigo 2º, que a responsabilidade pelo prontuário médico cabe:

- I. Ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento;*
- II. À hierarquia médica da instituição, nas suas respectivas áreas de atuação, que tem como dever zelar pela qualidade da prática médica ali desenvolvida;*
- III. À hierarquia médica constituída pelas chefias de equipe, chefias da Clínica, do setor até o diretor da Divisão Médica e/ou diretor técnico.*

A Resolução CFM N° 1.605/2000 determina que:

*Art. 5º - Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante.*

*Art. 6º - O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina.*

A Resolução CFM N° 1.342/1991 estabelece os papéis do Diretor Técnico e do Diretor Clínico. O referido instrumento normativo resolve:

*Art. 1º - Determinar que a prestação de assistência médica nas instituições públicas ou privadas é de responsabilidade do Diretor Técnico e do Diretor Clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

*perante o Conselho Regional de Medicina pelos descumprimentos dos princípios éticos, ou por deixar de assegurar condições técnicas de atendimento, sem prejuízo da apuração penal ou civil.*

*Art. 2º - São atribuições do Diretor Técnico:*

- a) *Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.*  
(...)

Sobre o assunto, o Conselho Regional de Medicina da Paraíba editou a Resolução N° 148/2011, que estabelece:

*Artigo 1º- A liberação de cópias do prontuário médico é um direito inalienável do paciente conforme estabelece o artigo 88 do Código de Ética Médica.*

*Parágrafo primeiro. Cabe ao diretor técnico dos estabelecimentos de saúde ou ao médico assistente nos casos de consultórios médicos isolados a responsabilidade pela liberação de cópias do prontuário médico.*

*Parágrafo segundo. As cópias só poderão ser solicitadas e recebidas pelo próprio paciente ou seu representante legal, mediante comprovação por escrito de tal condição.*

*Artigo 2º O pedido da liberação de cópia deverá ser feito em formulário próprio conforme anexo a esta resolução e com cópias do RG ou outro documento do próprio paciente ou seu responsável legal e o compromisso por escrito de manter o sigilo das informações.*

(...)

*Artigo 8º O formulário de petição e as cópias dos documentos que comprovam a legitimidade do peticionário deverão ser guardados pelo mesmo prazo dos prontuários médicos.*

A consulente faz referência a paciente internado em instituição psiquiátrica. Em tais casos, deve-se avaliar o estado de saúde mental do paciente e a sua capacidade de exercício pleno da autonomia, ou seja, a capacidade de tomar decisões que lhe dizem respeito. Estando em condições de decidir, cabe ao paciente solicitar a cópia do seu prontuário. Não estando em condições, cabe ao responsável legal fazer a solicitação (em todos os casos, sempre por escrito).



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

## **PARTE CONCLUSIVA**

A obtenção de cópias do prontuário médico é um direito inalienável do paciente. A instituição de saúde é apenas uma fiel depositária do documento, o qual pertence ao paciente.

Em resposta aos quesitos formulados:

1 – Cabe ao médico responsável pela direção técnica da instituição providenciar a cópia do prontuário médico do paciente, quando por este solicitada ou por seu responsável legal (estando o paciente com a autonomia comprometida), mediante comprovação por escrito de tal condição.

O formulário de petição e as cópias dos documentos que comprovam a legitimidade do peticionário deverão ser guardados pelo mesmo prazo dos prontuários médicos.

2. Resposta contemplada no item anterior.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 01/02/2016.

---

**Helvécio Neves Feitosa**  
**Cons. Relator**